



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0000202-15.2016.814.0401.
APELANTE: FLÁVIO NATALINO SANTOS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, I DO CPB – RECURSO DA DEFESA - RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL DO RÉU – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO QUE ACENOU PARA IMPUTABILIDADE PLENA NOS TERMOS DO ART. 182 DO CPP – NULIDADE DA SENTENÇA PARA RENOVAÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO - DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – INADMISSIBILIDADE – PENA-BASE APLICADA NOS TERMOS DA SÚMULA 23 DO TJ/PA – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Segundo a denúncia, no dia 06/01/2016, o acusado, portando uma arma de fogo, subtraiu da vítima, seu aparelho celular e um cordão de ouro, empreendendo fuga em seguida. É descrito, ainda, que a vítima acionou policiais militares que passavam pelo local, os quais saíram à procura do denunciado, conseguindo detê-lo ainda com a arma de fogo municiada com dois cartuchos intactos e da res furtiva. Detido foi apresentado na delegacia de polícia, ocasião em que confessou a prática delituosa perante a autoridade policial;

II - Quanto a prova técnica constante dos autos, estando o laudo pericial regular, o Juiz processante o homologa. No entanto, isso não quer dizer que concorde com o mesmo, uma vez que o ato de homologação leva em consideração, tão somente, os aspectos formais da peça. Nesse passo, conveniente esclarecer que o magistrado não estaria vinculado ao laudo pericial em detrimento das demais evidências processuais em razão do princípio do livre convencimento motivado, nos exatos termos do art. 182 do CPP;

III - O Juiz está livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma motivada. É o que se extrai do art. 155 e 182 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal. Diante desse contexto, a insurgência do apelante acerca do reconhecimento de sua semi-imputabilidade restou inócua, bem como, sem fundamentos a nulidade do decisum levantada pela defesa por ausência de qualquer vício que desabonasse o teor da sentença objurgada;

IV - No tocante a pena-base aferida, segundo os critérios do art. 59 do CPB, que não atende a fórmulas matemáticas ou a cálculos cartesianos, mas na necessidade de dosar a reprimenda para prevenção e repressão ao crime. In casu, o juízo fez uma detida análise dos moduladores circunstanciais e fundamentou de forma desfavorável o vetor da personalidade e justificou a aferição da pena-base em 06 anos de reclusão. Súmula 23 do TJ/PA;

V - Por ocasião da dosimetria o juízo destacou que o lapso temporal de aumento da agravante da reincidência foi maior em razão da preponderância que exerceu sobre a atenuante da confissão espontânea nos exatos termos do art. 67 do CPB, fato plenamente justificado pelo diligente magistrado, não havendo motivos para reformas nesse ponto. Precedentes do STF;



VI - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 09 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS MULTA;

VII – Diante da quantidade de pena cominada e do regime de seu cumprimento, diligencie-se junto ao setor competente para o imediato cumprimento do decisor, após o esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se.

VIII - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

FLÁVIO NATALINO SANTOS, condenado a pena de 09 ANOS DE RECLUSÃO em regime FECHADO e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I do CPB. Inconformado, interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a defesa técnica pugnou pelo reconhecimento da semi-imputabilidade do réu nos termos do art. 26 do CP. Noutra ponto, asseverou pela nulidade da sentença para que o juízo singular possa solicitar nova perícia para suprir possível deficiência técnica ocorrido nos presentes autos. Por fim, pugnou pela readequação da pena base ao seu patamar mínimo, bem como asseverou pela revisão da compensação de penas ocorrida entre a circunstância atenuante e a reincidência.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante Delito, base da presente denúncia, que no dia 06/01/2016, o denunciado Flávio Natalino Santos, que estava empunhando uma arma de fogo, abordou e tomou em assalto a vítima AILTON CARLOS DE ASUNÇÃO SANTOS, quando a mesma se encontrava no seu comércio "PONTO DE AÇAÍ", sito a Rua Ezeriel Mônico de Matos, no bairro do Guamá.

Em verdade, no dia do crime, a vítima em tela estava na frente do seu comércio, quando o denunciado passou pedalando em uma bicicleta. Neste momento, o criminoso olhou para a vítima, que por sua vez também fixou o olhar nele, e seguiu trajeto. Ocorre que após ter pedalado cerca de 40 (quarenta) metros, o acusado retornou. Nesta ocasião, o criminoso, mediante grave ameaça, empunhou uma arma de fogo em direção à vítima e anunciou o assalto Ato contínuo, o denunciado subtraiu da vítima os seguintes objetos: UM APARELO CELULAR E UM CORDÃO EM OURO. Após a consumação da empreitada criminosa, o acusado empreendeu fuga rumo a Passagem Monte Alegre. Nesse interim, policiais militares que passavam pelo local foram acionados do ocorrido pela vítima, a qual indicou para onde o mesmo havia empreendido fuga. Diante das informações, os policiais seguiram no encalço do denunciado, e conseguiram lograr êxito na sua detenção. Neste momento, foi encontrado em poder do acusado a arma de fogo municiada com 02 (dois) cartuchos intactos que foi utilizada no crime, bem como a "res furtiva" de propriedade da vítima, razão pela qual foi autuado em flagrante pela prática do delito em comento.

Perante a Autoridade Policial (fl. 06), o denunciado FLAVIO NATALINO SANTOS confessou a autoria do crime, e narrou com riqueza de detalhes a empreitada criminosa. Afirmou, inclusive, que para a consumação da empreitada criminosa se utilizou de uma arma de fogo, calibre 38, no intento de intimidar a vítima

Devidamente processado, foi condenado a pena de 09 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. Inconformado com sua condenação manejou o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise dos recursos

01 - DO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL DO RÉU.

Disse a defesa que o juízo teria desconsiderado o laudo pericial e afastado a semi-imputabilidade do réu, em clara afronta ao art. 26 do CPB. Nesses termos a defesa asseverou pelo reconhecimento da semi-imputabilidade penal do recorrente, caso contrário que fosse anulada a sentença, para que nova perícia fosse providenciada afim de suprir as falhas ocorridas.



De início, vejamos o que diz a regra legal em debate:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De fato, o laudo psiquiátrico-legal nº 10431/2017, concluiu que o acusado era ao tempo da ação, por perturbação em sua saúde mental, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e parcialmente capaz de se determinar conforme esse entendimento. Assim, segundo a peça técnica o réu FIAVIO NATALINO SANTOS seria:

(...) portador de perturbações em sua saúde mental, a saber. Transtorno de personalidade antissocial, F60/CID-10; e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde F19. 1/CID-10. Ambas as perturbações mentais estavam presentes ao tempo da ação delituosa. (...). Em relação à perturbação mental relacionada ao uso nocivo de múltiplas drogas ilícitas (F19.1), apesar de estar presente ao tempo da ação, não reduziu a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato e nem de determinação do periciando frente a este entendimento.

Nesse contexto, restou claro que o juízo monocrático ao verificar o teor do texto técnico que dentre outros enfatizou de que o réu possuía ao tempo da ação parcial capacidade de se determinar em relação ao entendimento sobre o caráter ilícito do fato, decorreu especificamente do diagnóstico de Transtorno de personalidade antissocial, já que foi afirmado que o uso nocivo de drogas ilícitas pelo acusado não reduziria sua capacidade de autodeterminação, além do fato de que o uso das drogas não prejudicaria suas funções laborativas ou mesmo comprometeria suas despesas.

Com efeito, diante da apresentação do Laudo, o juízo considerou desnecessária a necessidade de acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico em razão do uso de drogas ilícitas, uma vez que essa medida ficaria a cargo da vontade do réu, o qual se encontrava totalmente livre de qualquer fator que pudesse, de qualquer forma, influenciar em sua decisão. Assim, o magistrado concluiu não ser hipótese de semi-imputabilidade.

Quanto ao diagnóstico de Transtorno de personalidade antissocial, o laudo concluiu que o réu não possuía plena capacidade de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato, que possuía ao tempo do crime, conclusão esta que "poderia" configurar semi-imputabilidade. No entanto, notou-se que o teor do laudo se contrapõe com a conclusão de semi-imputabilidade, principalmente quando atestou que o apelante possuía sua volição completamente preservada.



Com efeito, como bem ressaltado pelo i. julgador singular, apesar do laudo psiquiátrico ter mencionado que a capacidade de autodeterminação do apelante conduzir a semi-imputabilidade, uma vez que as narrativas apresentadas pelo réu não deixam claro essa assertiva. Portanto, não poderiam ser praticados por alguém que estivesse agindo inconscientemente, influenciado pelo uso de drogas e bebidas alcoólicas. Aliás, de acordo com seu interesse, lembrava-se do que lhe convinha e "esquecia-se" do que lhe prejudicava, visando acobertar que tinha plena consciência e capacidade de autodeterminação quando estava delinquindo.

Para a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do CP (semi-imputabilidade), necessário que, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente, no momento da prática da ação delituosa, não seja capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, mostrou-se inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o réu, embora possuidor de perturbação na sua saúde mental, ao tempo do crime, possuía pleno conhecimento da ação praticada e completa capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Prudente destacar que o sistema penal brasileiro adotou, no artigo 26 do Código Penal, o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, no que toca à higidez mental do autor do fato. Segundo esse critério, verifica-se que o agente é mentalmente são e possui, no momento do fato, capacidade de entender a ilicitude deste ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Vale destacar que a perícia é apenas um dos meios de se aferir a imputabilidade do acusado, não ficando o julgador vinculado a ela, devendo apreciar os demais elementos de prova para averiguar a capacidade de entender e de querer do autor do fato

Ademais, após o roubo, o recorrente empreendeu fuga do local, sendo localizado e preso por policiais que o conduziram até a autoridade policial onde contou detalhes da ação criminosa, revelando perfeita compreensão da ação que tinha praticado.

A testemunha EMERSON MENDONÇA GOMES (mídia de fl. 21), relatou que a vítima acionou sua guarnição informando que havia sofrido um roubo e indicou a direção para onde o denunciado tinha fugido, disse ainda que foi abordado e ameaçado por uma arma de fogo, tendo sido subtraído um aparelho celular e um cordão de ouro. Relatou que, após diligências, foi realizada a detenção do denunciado, o qual estava em posse da res furtiva, a qual foi devolvida para a vítima, bem como foi apreendida a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. Por fim, a autoria delitiva restou cabalmente comprovada quando a testemunha afirmou que a vítima o reconheceu como autor do crime que sofreu, bem como a própria testemunha, em audiência, reconheceu o denunciado como a pessoa que foi presa em flagrante pelo cometimento do roubo.

Por sua vez a testemunha CRISTIANO BERNARDO PACHECO (mídia de fl. 21), também confirmou os fatos descritos na exordial, ressaltando que a vítima acionou sua guarnição relatando que havia sofrido um roubo, inclusive tendo sido ameaçado e humilhado pelo denunciado, confirmando o uso da arma de fogo, a qual foi direcionada para o rosto da vítima. Confirmou que foi subtraído um aparelho celular e um cordão de ouro da vítima. Relatou que, após diligências, foi realizada a detenção do denunciado, o qual estava em posse da res furtiva, a qual foi devolvida para a vítima, bem como foi apreendida a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a qual se encontrava na cueca do denunciado. Por fim, a autoria delitiva restou cabalmente, comprovada quando a testemunha afirmou que a vítima o reconheceu o denunciado como autor do crime que sofreu, bem: como,



reconheceu o denunciado como a pessoa que foi presa em flagrante pelo cometimento do roubo.

Em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 21), o denunciado FLAVIO NATALINO SANTOS confessou a autoria delitiva, confirmando o uso de arma, a qual estava municiada, bem como que foi encontrado consigo a res furtiva.

Não obstante a vítima AILTON CARLOS DE ASSUNÇÃO SANTOS não ter sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas em sede policial (fl. 05 do IPL) relatam com detalhes o crime de roubo que sofreu, ressaltando a grave ameaça e o uso de arma pelo denunciado na consumação delitiva, que resultou na subtração de seus pertences. Verifica-se que tais declarações são contundentes e harmônicas com as demais provas carreadas aos autos.

Assim, constando do laudo pericial que o próprio apelante atribuiu o cometimento das ações criminosas às más companhias e que, segundo a perita, ele possui sua capacidade de escolher ou de decidir totalmente preservada, entendimento incoerente a conclusão de que, ao tempo da ação, o réu não possuía plena capacidade de determinar-se de acordo com o conhecimento acerca do caráter ilícito do ato, motivo pelo qual o juízo afastou a possibilidade de julgá-lo semi-imputável. Logo, considerando, portanto, que o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, a única conclusão possível para a hipótese é de que ele seria imputável.

Deste modo, ainda que verificados distúrbios psiquiátricos no exame pericial, eles não retiram a capacidade volitiva do denunciado no momento da conduta delituosa, não afastando a sua imputabilidade.

É cediço que o art. 182 do Código de Processo Penal dispõe acerca do princípio do convencimento motivado, em que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, podendo rejeitá-lo no todo ou em parte. Em consequência, à autoridade é facultado o livre convencimento, desde que motivado, inclusive em razão da inexistência de hierarquia de provas no âmbito processual penal. Assim, eventual prova documental pode ser elidida por outras provas, inclusive a testemunhal, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade real.

Dessa forma, como podemos visualizar no caso concreto, não foi somente o laudo psiquiátrico-legal que auxiliou na formação da decisão do juiz, tendo em vista que houveram também outras provas, como os depoimentos testemunhais em juízo, assim como a própria confissão do apelante realizada em juízo, bem como pelo laudo de potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no crime, pelo termo de exibição e apreensão do objeto e do auto de entrega.

Assim, o afastamento da minorante em questão, pelos fundamentos a seguir aduzidos: "Necessário salientar que, para a caracterização da semi-imputabilidade e consequente aplicação da minorante prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, necessário se faz não só a caracterização da perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas também a verificação de que o agente, no momento da ação delituosa, era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta em razão dessa anomalia.



Quanto a prova técnica constante dos autos, estando o laudo pericial regular, o Juiz processante o homologa. No entanto, isso não quer dizer que concorde com o mesmo, uma vez que o ato de homologação leva em consideração, tão somente, os aspectos formais da peça. Nesse passo, conveniente esclarecer que o magistrado não estaria vinculado ao laudo pericial em detrimento das demais evidências processuais em razão do princípio do livre convencimento motivado, nos exatos termos do art. 182 do CPP.

Com efeito, o Juiz está livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma motivada. É o que se extrai do art. 155 e 182 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal. Diante desse contexto, a insurgência do apelante acerca do reconhecimento de sua semi-imputabilidade restou inócua, bem como, sem fundamentos a nulidade do decisum levantada pela defesa por ausência de qualquer vício que desabonasse o teor da sentença objurgada.

Ainda com relação a nulidade da sentença para oportunizar a produção de outro laudo pericial, forçoso esclarecer que a prova técnica foi minuciosamente analisada, não havendo qualquer necessidade de produção de uma nova perícia, a qual serviu como base, juntamente com as demais evidências colacionadas no acervo processual, para se ter um juízo acerca da culpabilidade do réu no caso em apreço.

Prudente consignar por fim, que a perícia não apontou a necessidade de internação do acusado, que poderá ser realizado mediante adoção de medicação específica. Assim, revelado pelas provas produzidas que o réu é imputável e cometeu o delito descrito na denúncia, a sua condenação é medida que se impõe.

03 - DA DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MINIMO LEGAL.

A defesa nesse ponto, pugnou pela readequação da pena base ao seu patamar mínimo, bem como asseverou pela revisão da compensação de penas ocorrida entre a circunstância atenuante e a reincidência.

Com efeito, no tocante à redução da pena imposta, com modificação incidente sobre o quantum da pena-base aplicada em 06 ANOS DE RECLUSÃO, ou seja, 02 ANOS além da pena básica para o crime em abstrato, não deve prosperar, devido as pontuais e não menos convincentes análises do juízo sentenciante acerca dos moduladores circunstanciais do art. 59 do CP, as quais se mostraram, em parte, desfavoráveis ao recorrente, acabando por tornar justificável o afastamento do mínimo legal, sendo que o atribuído valor não ultrapassou as raias da desproporcionalidade e razoabilidade.

O quantum da pena-base deveria ser estabelecido entre o mínimo e o máximo cominado para o crime, e será definido conforme a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observada a discricionariedade do Magistrado para a valoração e aplicação do apenamento, desde que apresentada a adequada fundamentação.

Como é cediço, a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, em cada caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao



condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela e pela Lei Penal. Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa ao caso, com a necessária motivação e fundamentação, à luz do método trifásico.

Diante desses critérios o magistrado exasperou a pena base em dois anos, por vislumbrar uma alta reprovabilidade na personalidade do réu, justificando, desta forma, a adoção de uma pena-base diferente do mínimo legal nos termos da súmula 23 do TJ/PA:

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Data da Aprovação 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016 Precedentes Acórdão nº 160.173, APL nº 2016.02122136-53 – 2ª Câmara Criminal Isolada Julgado em 31/05/2016 Publicação: DJ de 01/06/2016.

Temos ainda:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF. HC 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013).

Portanto, nesses termos, sem fundamentos a tese defensiva uma vez que a pena base aferida atendeu a todos os ditames penais e processuais, além de ater-se ao entendimento da súmula 23 do TJ/PA.

Noutro ponto, cumpre mencionar acerca da compensação de penas onde o juízo destacou que o lapso temporal de aumento da agravante da reincidência foi maior em razão da preponderância que exerceu sobre a atenuante da confissão espontânea nos exatos termos do art. 67 do CPB, fato plenamente justificado pelo diligente magistrado, não havendo motivos para reformas nesse ponto.

"Art. 67 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência".

Prudente destacar que o magistrado justificou detidamente a compensação objurgada, vejamos:

Conveniente esclarecer, que a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, se fez presente, uma vez que o réu possuía uma sentença penal condenatória com transito em julgado ao tempo do crime, nos autos do Processo nº 0009783-43.2011.8.14.0401 (5º Vara Criminal de Belém), que, inclusive, se encontra em execução nos autos de nº 000564634.2013.8.14.0401, motivo pelo qual o juízo a quo aumentou a pena anteriormente dosada em 01 (um) ano, fixando-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, uma vez que o réu já possuía uma sentença penal condenatória transitada em julgado ao tempo do crime, nos autos do Processo nº 0009783-43.2011.8.14.0401 (5º Vara Criminal de Belém), que,



inclusive, se encontra em execução nos autos de nº 000564634.2013.8.14.0401, motivo pelo qual aumento a pena anteriormente dosada em 01 (um) ano, fixando-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Friso que o lapso temporal de aumento da agravante da reincidência foi maior em razão de ser preponderante sobre a atenuante da confissão na presente hipótese, nos termos do art. 67 do Código Penal. Cumpre destacar que existe discussão acerca desta preponderância. Há quem afirme que a confissão é fato posterior ao crime, o qual, portanto, não se enquadraria na personalidade do agente], raciocínio pelo qual este magistrado não exclui no todo. Deve-se, contudo, ao meu entender, avaliar-se o caso concreto.

Naquela hipótese em que a confissão é feita com efetivo arrependimento do delito, penso ser cabível a compensação entre as duas circunstâncias, pelo fato de que, neste caso, a confissão não ficou limitada a ato posterior ao crime, mas demonstrou, também, a personalidade do agente, de ser capaz de reconhecer seus próprios erros e demonstrar interesse em não mais cometê-los. Situação hipotética diferente daquela em que existe a confissão, contudo sem demonstração de arrependimento, não havendo, portanto, menção na confissão à personalidade do agente, podendo, inclusive, demonstrar uma personalidade negativa. Nesta hipótese, penso que a agravante da reincidência deve ser preponderante sobre a confissão, pois, como dito, não há resquício de boa personalidade nela.

O caso dos autos se enquadra na segunda hipótese, tendo em vista que o denunciado não demonstrou qualquer arrependimento, o que impede concluir por qualquer personalidade positiva na sua confissão.

Diante dos fundamentos esposados alhures, constatou-se seu alinhamento com o atual entendimento do STF, onde a agravante (reincidência) prepondera sobre a citada atenuante (confissão). Logo, a sentença, nesse tópico, deve ser mantida. Nesse fim:

STF-0049704) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (Habeas Corpus nº 105.543/MS, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 29.04.2014, unânime, DJe 27.05.2014).

Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu FLÁVIO NATALINO SANTOS no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 09 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS MULTA, arresto prolatado pelo juízo da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, o qual adoto em todos os seus termos.

Pelo exposto, em sintonia com o douto parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos exatos termos da fundamentação.

Nesse passo, pela quantidade de pena cominada e do regime de seu cumprimento, diligencie-se junto ao setor competente para o imediato cumprimento do decisum, após o esgotamento das vias ordinárias. Cumpra-se.

É como voto.



Belém, 06 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator